
ILMA. SRA. DIRETORA DO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – SUPRAM
TM/AP

Processo CAP: 647737/19

NAI

Auto de Infração nº 104904/2018

Recurso à Decisão Administrativa

SUPRAM TM/AP
Recebido em: 20/01/2019
Visto : 3

DELTA SUCROENERGIA S/A – UNIDADE VOLTA GRANDE, nova denominação de USINA DELTA S/A – UNIDADE VOLTA GRANDE, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ de nº 13.537.735/0002-81, situada na Rodovia MG 427, KM 43, Zona Rural, Fazenda Cachoeira, s/nº, no município de Conceição das Alagoas/MG, CEP 38.120-000, com endereço eletrônico: juridico@deltasucroenergia.com.br, vem respeitosamente a Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Auto de Infração em relevo, lavrado pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG - nos seguintes termos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Auto de Infração combatido, foi lavrado pela polícia Militar do Meio Ambiente em 21 de dezembro de 2018. A autuada tomou ciência do mesmo na data de sua lavratura, e, a tempo, apresentou a devida defesa administrativa, que não restou reconhecida pelo Núcleo de Autos de Infração, da Superintendência de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba – SUPRAM TM/AP.

Matriz / Delta
Avenida José Agostinho Filho, 750
Centro – Delta/MG.
CEP: 38.108-000
Tel.: (34) 3319-6400

Unidade Volta Grande
Rod. MG 427 – KM 43, Fazenda Cachoeira
Zona Rural – Conceição das Alagoas/MG.
CEP: 38.120-000
Tel.: (34) 3327-9200

Unidade Conquista de Minas
Rod. MGC 464 – KM 25, Fazenda Ilha Grande
Zona Rural – Conquista/MG.
CEP: 38.195-000
Tel.: (34) 3319-6400



Nestes termos, avaliando-se detidamente o aspecto inerente à temporalidade para fins de interposição de Recurso Administrativo, uma vez que este se dá 30 dias contados da ciência da recorrente, o prazo final de apresentação, conforme art. 59, da Lei nº. 14.184/2002, levando-se em consideração que a decisão administrativa denegatória foi recebida no dia 07 de abril de 2021, se esvairá no dia 07 de maio de 2021. Portanto, tempestivo o recurso.

2 – PRELIMINAR – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DO RITO ADMINISTRATIVO LEGAL E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA

Sem prejuízo das discussões de mérito, preliminarmente, deve ser anulado o auto de infração combatido por estar em desacordo com o sistema normativo administrativo de penalização por infrações ambientais, bem como, fora do contexto de amparo e estruturação proposto pelo ordenamento jurídico pátrio no que toca ao Princípio da Legalidade Estrita.

Veja-se que foi aplicada a penalidade de Multa Simples no valor consignado no instrumento de penalização, sem que houvesse, anteriormente, qualquer advertência e estabelecimento de prazo para reparação do suposto dano, o que é um requisito de admissibilidade legal.

Nesta quadra, não há subterfúgios de ordem genérica, tampouco, que orbitam a seara normativa de aplicação conceitual da lei, entendida como expressão máxima do direito brasileiro, que, não obstante, pauta-se no aclamado “Civil Law” ao qual, tem-se por premissa ou pressuposto lógico e sentido, dentro de sua composição fundamental, que a principal fonte do Direito pátrio é a Lei, o texto legal em si.

Mas ao arreio desta salutar prática, vê-se somente o descortinar da insegurança jurídica que tanto aflige a estrutura que se quer e se deve preservar no universo das considerações jurídicas aplicadas. Decerto, quando da confecção do Decreto nº 44.844/2008, cujo objetivo primeiro foi o de regulamentar a Lei Estadual nº 7.772/1980 e do posterior Decreto Estadual de nº 47.383/2018, esqueceram-se





de aplicar a matriz básica de orientação que rege a esteira constitucional e nutre os enunciados, afastando-os da pecaminosa e atentatória inconstitucionalidade.

Neste espeque, não visando furtar, ou mesmo descontextualizar as expressões e matizes enaltecidos no exercício de construção dos citados Decretos, mas antes, buscando escalar melhor suas características e entender determinadas anomalias legislativas que deterioram o sentido empregado na Lei, e pior, maculam a própria essência da Carta maior é que se tecera pormenorizado arrazoado acerca dos absurdos ali consignados.

Para dar relevo às palavras aqui entoadas, basta a princípio, que se detenha olhar na regra básica de definição conceitual que o acadêmico, ao assentar-se nos bancos universitários aprende ou deveria ter aprendido em estudo primário, na leitura simples de um livro de Introdução ao Estudo do Direito – IED – que se figura na hierarquia das leis e conjugadamente, nas competências federativas.

Neste sentido, tem-se claramente que um decreto não pode criar elementos que não existem no âmbito da Lei ao qual visa regulamentar. O regulamento, como se sabe, não pode estabelecer exigências não previstas em lei, mas apenas cuidar das disposições interpretativas e operacionais necessárias à aplicação da lei.

Neste aspecto, reside no ventre da penalização impetrada uma negligência, que mostra sua face mais vil em linhas elementares, pois não é de conceber-se que um mero ato regulamentar – Decreto – confronte a lei que se quer, ou se pretende regulamentar. A regulamentação erigida por decreto jamais possuirá o condão de modificar a estrutura e sentido original da lei, mas antes, suprir-lhe as lacunas pendentes de melhor explicação ou de procedimentos para sua plena, correta e clara concretização.

Não é admissível pensar-se o contrário, ou aceitar pacatamente esta nódoa, erosiva diga-se, ao texto constitucional. Assim sendo, é de explicar-se, que a lógica conhecida e habitual, como se é sabido, é que, em havendo superveniência de lei federal sobre normas gerais, e neste caso houve, pois, resta estabelecido que a Lei Estadual de nº 7.772 é do ano de 1980, sofrendo regulamentação somente em 2008 pelo Decreto que hodiernamente se faz uso em todo o território do Estado de Minas Gerais.



Particularidades à parte, sendo esta lei de 1980, independentemente de ter sido regulamentada em 2008, de maneira avessa e totalmente na contramão da legalidade, é de estacionar-se detidamente na quintessência que origina a celeuma, qual seja, na regra de temporalidade e superveniência, pois neste esquadro, sobreveio em 1998 a Lei Federal de nº 9.605, conhecida como de Crimes Ambientais, que modificou sintomática e estruturalmente o panorama das disposições afeitas a esta matéria, carreando peculiaridades de cunho pedagógico às normas de penalização ambiental que foram simplesmente suplantadas pelo despropositado decreto estadual, tolhendo desta sorte, a razoabilidade, legalidade e legitimidade incrustada na Lei Federal, que em sendo superveniente, suspende de plano as materializações normativas emanadas do ácido e inconstitucional decreto de nº 47.383, de 02 março de 2018, por maculação da ordem prevista no art. 24 da CF/88.

Se houve a superveniência de Lei Federal sobre normas gerais, o correto e juridicamente aceitável, é que a Lei Estadual em acento – 7772/80 – se adequasse em caráter de atividade suplementar exercida pelo estado de Minas Gerais aos traços da Lei Federal por vinculação e obrigatoriedade empedernida no § 4º do supramencionado artigo constitucional.

No horizonte aqui entabulado, dever-se-ia sim, de antemão, ter ocorrido à adequação da lei estadual à federal e, não a inédita e degradante negligencia do estado, pois em havendo necessidade posterior de regulamentação das fendas legais presentes no corpo da lei estadual, que esta se desse de maneira sadia, elencando a regulamentação pretendida dentro da plataforma e diretriz macro de orientação constitucional e jamais, por absurdo e antijurídico, na ausência dela.

Correntemente, uma vez estabelecidos os pressupostos epistemológicos e sedimentada as considerações de estilo, não há que se opor ou repelir-se a realidade que nos bate à porta, e está nos demonstra que sendo a Lei Estadual de 1980, como já referenciado, anterior à Lei Federal de nº 9.605/1998, independentemente de o ato regulamentar ser posterior, deve-se por eixo de atração e extensão de tipicidade, em linhas gerais, admitir-se que esta – Lei Estadual – deva forçosamente adequar-se aquela – Lei Federal – sob pena de suspensão da



aplicabilidade da erodida lei estadual por desconexão de entendimento e descumprimento de preceito constitucional vinculatório.

Assim sendo, por força do que preceitua o artigo 24, § 4º da Constituição Federal, as disposições contrárias presentes na Lei Estadual que estão em desconformidade com a Lei Federal posterior estão suspensas, senão veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(sem grifo ou negrito no original).

Suspensos os termos da Lei regulamentada, não pode um Decreto ~~VIAJAI~~ regulamentador, mesmo que posterior, agir em desacordo com a legislação federal ~~decreto~~ vigente.

Além do mais, há vedação legal à definição do processo administrativo ambiental por Decreto, que está na parte final do artigo 70, § 4º da Lei nº 9.605/1998, que diz:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

(...)

§ 4º - As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. (sem grifo ou negrito no original)

Este artigo trouxe para a malha exclusiva da Lei, a competência em caráter procedural do processo administrativo de apuração e penalização de infrações ambientais, não permitindo qualquer regulamento afeito à matéria que se engaje por via de um decreto, seja este Estadual ou mesmo Federal.



Assim leciona Luís Carlos Silva de Moraes, em sua obra “Multa Ambiental” (ed. Atlas, 2009. Pg. 13):

“O artigo 70, § 4º da Lei 9.605/98 segurou exclusivamente para esse instrumento legislativo para si todas as aplicações processuais. Fosse diferente, não teria função lógica o aposto ‘observadas as disposições desta Lei’. Não há necessidade, espaço e nem liberdade para ‘regulamentação’ do processo administrativo ambiental por Decreto. Ocorreu invasão de competência da Lei 9.605/98, consequentemente, a ilegalidade do normativo.” (sem grifo ou negrito no original).

Este entendimento está em consonância com os ditames constitucionais, que atribuem a tarefa de estabelecer critérios processuais à Lei em sentido formal, conforme estampado nos artigos 22, I e 24, XI da Carta Magna:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - Direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso).

e;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XI - procedimentos em matéria processual; (grifo nosso).

Se a competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual é concorrente da União, Estados e Municípios, claro está que o Estado não pode se contrapor ao que a União já estabeleceu.

É de falar-se, que dito expediente sequer se ajusta à violação do princípio da legalidade, mas antes, ao Princípio da Reserva Legal. JOSÉ AFONSO DA SILVA nos ensina que:

Assim sendo, cabe a aplicação, no caso dos processos e procedimentos que versam sobre a apuração e as sanções por infrações ambientais, da Lei nº 9.605/1998, que resoluta e sagazmente aduz:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - Opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. (Grifo nosso)

O único entendimento cabível à leitura, mesmo que leiga, do presente enunciado, é de que a multa simples só pode ser aplicada em dois casos: a) se, advertido previamente, o agente infrator não sanar a irregularidade ambiental no prazo concedido pelo órgão competente, ou b) opuser embaraço a fiscalização dos órgãos competentes.

Não há exceção a esta regra, e nem condição para sua aplicação, e qualquer outro instrumento legislativo anterior ou posterior, que não uma Lei Federal superveniente que a revogue é inaplicável e não tem o condão de criar mecanismos outros, inovando no que a Lei 9.605/1998 já estabelece.

Desta feita, não houve, no caso em questão nenhuma advertência prévia quanto à suposta infração administrativa que gerou a autuação. Também fica claro que não existiu qualquer embaraço a fiscalização dos agentes, tanto que os mesmos foram acompanhados por representantes da recorrente, que colaboraram



com a ação fiscalizatória, tendo inclusive recebido e assinado o Auto de Infração na mesma hora de sua lavratura.

Assim sendo, por ferir os enunciados do artigo 72, § 3º e ignorar o § 2º do mesmo artigo, todos da Lei nº 9.605/1998, o auto de infração deve, preliminarmente, ser anulado por vício formal e legal, o que desde já se requer.

3 - DO MÉRITO

Enquadrou-se a infração supostamente praticada no Artigo 112, anexo I, código 112 e 116 do Decreto Estadual em discussão.

Sob o manto do ilícito, assim colocado pelo matiz veiculado pelo agente penalizador - de saltar os olhos é de dizer - decerto configura a atipicidade da conduta dolosa ou de ato infracional praticado pelo agente, pois em consonância com o narrado, no campo pertinente à descrição da infração não deveria haver a penalização, devido ao fato de não ter, por parte da autoridade coatora, elementos comprobatórios de que ocorreu a lesão ou danos ao meio ambiente. Vejamos.

3.1 DAS COLOCAÇÕES FEITAS NO PARECER EMITIDO PELA DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL

A autoridade que julgou a subsistência do auto de infração, mantendo a penalidade aplicada e ignorando todo o arcabouço probatório, técnico e fático colacionado pela Recorrente, o fez sem fundamentar, por menor que seja, e com justiça à insurgência aventada, de forma coerente, jurídica e razoável, bastando-se em dizer o seguinte:

*[...] decide pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face a **ausência de fundamentos de fato e de direito** que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em*

conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente. (sem negrito no original)

Manteve-se a multa aplicada. Ora, ora.

Com a devida vénia e respeito à autoridade inaugural que analisou a insurgência, que se mostra, além de confusa, rasa e sem um pingo de fundamento, já que inclusive não adotou os motivos do parecer como fundamento da manutenção do auto de infração, tem-se aqui nítida infração ao art. 50, V da Lei n. 9.784/1999, de observância obrigatória pelo agente que o decidiu.

Ao contrário, pelo que se nota, bastou em juntar o parecer técnico e adotar, de forma indireta, distante, seus fundamentos que, igualmente, não alcançam melhor sorte.

Quando aduz, no parecer, acerca do poder de polícia estatal, com definição presente no art. 78 do CTN, e faz ponderações acerca do mesmo e da atuação do agente fiscalizador com lastro nele, em momento algum a recorrente discorda disso, ao contrário, faz coro. O que não se pode admitir é a ação ao arrepio do que preconiza a norma e a forma de agir, como de fato fora feito e, ao contrário do que diz, não houve ação pautada na Lei, mas sim à margem dessa, vez que não fundamentada, baseada em casuísmo e achismo, sem prova contundente de eventual ação lesiva ou de potencial lesividade pela parte ora recorrente, situação essa que visa, agora, reverter, aí sim com escopo na norma legal, visto que os atos administrativos tem que ser motivados e baseados em situações que minimamente apontem para o acometimento de uma infração (no caso de aplicação de penalidade), e não suspeita ou expectativa de tanto.

Igualmente, a aclamada proteção ao meio ambiente, matéria com previsão no seio constitucional em seu art. 225, também goza da mesma simpatia pela parte recorrente, que conhece seus deveres e limitações impostas não só pela norma máxima, ou mesmo infraconstitucional, mas também impostas pelo senso moral e ético que possui como empresa engajada na proteção, melhoria e preservação do meio ambiente.

Invocar, a partir disso, a aplicabilidade não só da norma programática geral e de aplicação imediata, mas princípios como o da prevenção e precaução a





fim de sustentar a existência do auto de infração é tentativa desesperada de manutenir o que não pode ser mantido, por falta de elementos minimamente condizentes, sejam fáticos, técnicos ou jurídicos, o que foi fartamente demonstrado e provado na insurgência inicial, completamente ignorada pela autoridade julgadora, e que agora deve ser revista (a decisão) por essa autoridade superior, a fim de se fazer a almejada justiça.

Dizer que foram observados os requisitos mínimos do art. 56 do Decreto n. 47.383/18, e não provar ou mesmo situar esses, é dizer e não provar nada, o que de fato aconteceu e macula a própria existência do instrumento punitivo, que deve agora sucumbir perante essa defesa, o que desde já requer.

Quanto à competência do agente que lavrou o auto de infração, deve-se sempre ter em mente que, em que pese a existência de convênios ou outros instrumentos que busquem “validar” a ação dessas pessoas, a forma legal há de ser preservada em sua essência estrutural, notadamente no que diz respeito à capacidade técnica no mesmo, bem como a existência de elementos mínimos que garantam ao administrado ser fiscalizado por pessoa que detenha ao menos um quantitativo satisfatório de conhecimento técnico operacional para aplicar a norma, de forma razoável, legal, acertada e fundamentada na lei e na situação fática, com provas capazes de sustentar a ação estatal (provas essas que competem ao agente atuante, e não baseadas em achismos), o que, enfim, não ocorreu, e ficou muito bem provado na insurgência inicial, sendo outro ponto ignorado, completamente, pela autoridade julgadora.

Por fim, em relação a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, embora gozem de tal presunção, é importante dizer que se trata de presunção RELATIVA, ou seja, *juris tantum!!* Daí, demandam prova em contrário, o que fora feito com abundância pela recorrente, inclusive com juntada de laudos periciais, provas testemunhais, documentos etc.

O simples (e absurdo) fato de que norma infraconstitucional, de natureza estadual e de cunho regulamentar (decreto, ainda por cima), preveja que a “lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, **cabendo o ônus da prova ao autuado**” (art. 61 do Decreto estadual n. 47.383/2018) a não retira do órgão ou entidade autuante, nem de brincadeira, a responsabilidade



pela chamada PROVA NEGATIVA, de difícil manejo pela parte autuada, previsão essa de cunho processual e defendida, com unanimidade, pela doutrina e jurisprudência pátria.

Assim, temos uma norma regulamentar (decreto estadual) querendo sobrepor norma de cunho nacional (CPC) e a própria CF/88, bem como farta literatura e jurisprudência jurídica, o que se mostra, além de inadmissível, risível. Não se está querendo, aqui, desnaturalizar o instituto da presunção de veracidade dos atos administrativos, ao contrário, visa-se PROTEGER o mesmo. O auto de infração, além de dever conter requisitos mínimos para sua validade e subsistência no universo jurídico, deve também pautar-se em elementos mínimos fáticos, que levem ao entendimento de que houve possível infração à norma ou DANO ao bem juridicamente tutelado, o que não se afigurou no caso em tela.

Ao notarmos a descrição da infração, é clara a remessa ao termo “possa resultar”, não havendo elementos concretos que apontem que houve ou há dano potencial, ou mesmo esse em tese. E, ainda assim, a prova carreada na defesa preambular aponta ao contrário: não houve dano, expectativa de dano ou ação por parte do autuado que tenha o condão de manter íntegro o Auto de Infração, que desmorona a cada linha presente na defesa, chegando à sua ruína total ao final da dissertação defensiva, bem com o laudo técnico pericial que diz claramente que não houve poluição das águas ou mesmo lançamento de vinhaça no solo ou em cursos d’água, e isso foi sumariamente ignorado pela autoridade que julgou o recurso, bem como o parecer emitido unilateralmente (no sentido de visar proteger, a todo custo, o auto de infração) pela autoridade consultada, em franco atentado aos mais comezinhos direitos da empresa recorrente. Pois bem.

Importante repisar o fato de que houve, pelos agentes, constatação por “evidência” de que houve a referida infração com lançamento de vinhaça no solo e curso d’água, acusação essa desmantelada pela prova carreada na defesa, prova essa, inclusive, de cunho técnico.

De fato, o que aconteceu na realidade é a inexistência da própria conduta infracional apta a dar azo a qualquer responsabilização, seja em que esfera for, do autuado, pois que este não praticou nenhuma conduta vedada em lei,



havendo apenas um “achismo” dos fiscais, uma suposição desprovida de qualquer elemento fático, essencial para tal tipificação.

Tratando-se de infração material, não basta que o agente diga que ficou evidente, por presunção ou suposta “lógica dedutiva” a infração noticiada, sendo imperativo que o fiscal comprove a ocorrência do ilícito a ser punido.

Não houve apreensão de equipamentos, tampouco flagrante na atividade supostamente lesiva. Não estamos desconsiderando, aqui, diga-se novamente, a presunção de legitimidade do ato administrativo, jamais. Entretanto, na melhor lição de Édis Milaré, tal legitimidade do ato administrativo não pode ser absoluta, pois pode ser capaz de impor ao administrado, não raras vezes, a prova canhestra de sua não culpa.

As intempéries enfrentadas nesse tipo de defesa, frente a uma prova maquiavélica, diabólica, bem pode ser comparada e exemplificada, por analogia material, ao “BULE DE CHÁ VOADOR” (ou BULE CELESTIAL) do filósofo Bertrand Russell¹.

Há sim lançamento de resíduo, mas não vinhaça, e sim água proveniente da limpeza dos armazenadores e, como dito, a recorrente JAMAIS lançaria algo em terras que poderiam levar à inutilização das mesmas. Seria algo até impensável sob a ótica mais simplória, visto que seu escopo é o plantio e colheita de cana-de-açúcar em solo rico, propício à melhor produção e rentabilidade. Admitir que houve dita infração com lançamento do elemento descrito no solo é admitir, pela via consequencial, que ela deliberadamente prejudicou seu plantio, colheita e resultado final dessa, causando-lhe, também, considerável prejuízo econômico, resultado evitado por toda e qualquer empresa capitalista mundo afora.

Aliás, causa espanto uma fiscalização que, unilateralmente e arbitrariamente, conjecturou, DEDUZIU que houve o lançamento do resíduo de forma ilegal e lesiva a o meio ambiente, e lesiva, pela via obliqua, dos próprios interesses econômicos da recorrente, tomando a autuada por contumaz infratora, sem prova alguma disso. Como dito na analogia acima, de Bertrand Russel, a prova

¹ Tal teoria tem por finalidade mostrar que a dificuldade de desmentir uma hipótese não torna esta verdadeira, e que não compete a quem duvida desmenti-la, mas quem acredita nela é que deve provar sua veracidade.

de que foi cometida um ilícito cabe aos fiscais, nesse caso, não bastando a esses dizer, sem fundamento fático e legal algum, que houve uma infração e despejar no autuado a responsabilidade de provar o contrário. E, mesmo assim, a recorrente provou categoricamente que não houve dano ou ilícito ambiental e, na melhor das hipóteses, se houve, com gradação muito aquém da autuada, bem como da multa aplicada. Temos, aqui, claramente, mera presunção de conduta, o que é inadmissível para fins de autuação.

De fato, os fiscais não se depararam com nenhuma conduta vedada em lei, apenas supondo que houve o ilícito, e afrontando absurdamente a contemporaneidade da lei, que exige imediato flagrante (é o que se depreende de seu texto, no presente do indicativo), ou constatação de dano, imediato ou superveniente, da atividade taxada por ilícita. Nem um nem outro ocorreram, visto que não houve despejo de elementos nocivos ao solo ou cursos d'água pela recorrente.

A suposição da conduta infracional, da forma como feita, beira o absurdo, e é totalmente ilegal, e demanda desconstrução imediata na esfera administrativa por ausência de conduta típica, elemento fundamental nesse caso, já que dita infração tem caráter penal indireto (a multa tem caráter penal infracional, até mesmo por tratar de casos de reincidência, encerramento de atividades, apreensão, etc.) e mesmo direto (pode haver repercussão na esfera penal propriamente dita, já que poderá ser encaminhado o auto de infração ao MP/MG).

Perguntamos: há prova fática, real e cabal de que houve a conduta infracional? NÃO!! Há mera suposição, ante o contexto analisado. Por fim, e para finalizar, há alguma prova de que houve tal infração, repisamos? Não, não há, e diante disso o auto de infração desintegra-se no universo jurídico, inválido, ilegal e desprovido de elementos que o sustentem, sendo nulo de pleno direito.

Portanto, mencionado auto se mostra imprestável, e por isso não pode prevalecer. Não contém os requisitos essenciais fáticos, legais e estruturais para promover a manutenção de sua existência, na forma da Lei. Deve ser, então, **julgado insubsistente, nulo, e por consequinte cancelado e arquivado em definitivo**, de tudo isso comunicando o órgão ministerial competente para acompanhar o feito e, por consequência decorrente, igualmente não pode sobreviver

tal ato, como decorrência lógica das exigências do Ordenamento Jurídico, submete-se ao império do postulado da legalidade².

Esse é o documento (o auto) pelo qual dá-se início ao processo administrativo destinado a apuração da existência ou não da infração noticiada e, como ato administrativo punitivo, deve ser formal e atender aos requisitos elencados na Lei (ordinárias, especiais, constitucionais, etc.). deve, então, respeitar de forma irrestrita, o princípio da legalidade em sua forma mais ampla, até mesmo por mandamento inserto no artigo 37, *caput* da CF/88.

Ato vinculado que ali está presente, a autuação ambiental está adstrita à lei, a fatos **comprovados e averiguados**, bem como a um procedimento que garante sua lisura e escore os requisitos e condições para sua realização e validade. Em tal categoria, as imposições legais para a efetivação do auto de infração absorvem, quase por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa.

Assim, mesmo com a defesa apresentada na insurgência inicial, o vício permanece, visto que completa a ausência de informações, tanto no auto de infração, quanto em outro documento sobre tais atenuantes, o que se configura vício insanável e passível de fulminar o auto de infração, em todo o seu teor e conteúdo.

Não basta garantir o suposto contraditório e defesa, quando ele começa maculado pelo cerceamento de informações básica, essenciais e de previsão legal, que devem ser fornecidas ao autuado, como de fato aconteceu, tampouco basta tal garantia (prazos, oportunidades, juntada de documentos etc.) se suas argumentações são SUMARIAMENTE IGNORADAS pela autoridade julgadora, que pautou-se, além de cerrar as vistas aos elementos da defesa, em reproduzir normativas que visam sustentar um arcabouço frágil, que não suporta uma análise um pouco mais acurada, que vai além do aspecto perfunctório.

A autoridade julgadora insiste nas seguintes colocações:

² STJ – AgRg no REsp: 1048353 SP 2008/0079734-9, Relator Ministro Humberto Martins, Data de julgamento: 19/10/2010, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2010.



Vale ressaltar que, o ato administrativo de autuação administrativa está devidamente motivado. Motivar nada mais é que expor/explicitar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização, em obediência ao artigo 56 do Decreto Estadual 47.383/2018.

A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no aspecto do fundamento legal que justifique o exercício do poder de polícia e a adoção das medidas administrativas cabíveis, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado.

Ao contrário do que diz, não há elemento algum no auto que resista ao acervo probatório carreado na defesa inaugural, tal qual a onda, em uma praia, que colide com o castelo de areia feito à beira mar, com um único resultado: o esfarelamento total, sem resquícios, do castelo. A mesma analogia pode ser, aqui, aplicada, sem objeção de quilate algum.

Assim, requer igualmente, pelos elementos acima expostos, que seja revista a decisão de primeiro grau da autoridade administrativa julgadora, com consequente acolhimento da defesa, ANULANDO o auto de infração e cancelando a multa aplicada, visto que insubstancial, e a decisão que julgou o recurso carece de fundamentação e motivação, visto que rasa e sem apreciar os pontos recursais devidos, o que lhe fulmina, e não pode sobreviver no universo jurídico, sob pena de ofender a CF/88, a Lei n. 9.784/99 e demais normas aplicáveis ao feito.



4 - DA CONVERSÃO DA MULTA X

Ademais, levando-se em consideração o que dispõe a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecida pela Lei 6.938/81, e na Lei 9605/98, mais precisamente em seu artigo 72 § 4º, a pena de multa ora impetrada, no caso de considerá-la existente, o que se considera em função do princípio da eventualidade, e por amor ao debate, poderá ser convertida em ações de recuperação ambiental potencializando o entendimento de recuperação do dano ora praticado e o caráter pedagógico da medida punitiva. Recentemente o Estado de Minas Gerais promulgou o Termo de Compromisso para Conversão de Multa - TCCM.

O Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM - é criado pelo Decreto 47.383/18 para permitir a conversão das multas simples em serviços de preservação, melhorias e recuperação da qualidade ambiental - art. 114 - o que inclui, dentre outros, serviços de educação ambiental, promoção da regularização fundiária de unidades de conservação e mitigação ou adaptação às mudanças do clima - art. 115.

Estes serviços não poderão ser destinados exclusivamente à reparação dos danos ambientais decorrentes da própria infração - art. 117. O pedido de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM - deverá ser apresentado pelo interessado quando da interposição de defesa administrativa, podendo ele ainda optar pela implementação, por seus próprios meios, dos serviços, ou por adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão ambiental - art. 118.

Assim, em atenção ao princípio da eventualidade, caso o Órgão Ambiental responsável pela análise desta defesa administrativa entenda pela manutenção da multa, requer que a mesma seja convertida nos moldes acima delimitado.



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
DELTA SUCROENERGIA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE

Endereço:

Município: **CONCEICAO DAS ALAGOAS** | UF: **MG** | Telefone

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
30/12/2021	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	4 - CPF
	2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	5 - OUTROS
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM
Tipo	Número Identificação	
3	13.537.735/0002-81	
Código Município		NAI - TM
172		Folha nº133
Mês Ano de Referência		
30 a 30/12/2021		
Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento)		
5201088054482		

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO
Receita Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD 311,58

TOTAL 311,58

Informações Complementares:
PROCESSO CAP 647737/19 - AUTO DE INFRACAO 104904/2018

Fluxo 1ª Via -Contribuinte

Geovana - DT190289

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável.

Linha Digitável: 85600000003 9 11580213211 4 23012520108 0 80544820137 8

Autenticação

TOTAL R\$ 311,58

DAE MOD.06.01.11

85600000003 9 11580213211 4 23012520108 0 80544820137 8



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL -

Nome:
DELTA SUCROENERGIA S.A - UNIDADE VOLTA GRANDE

Endereço:

Município: **CONCEICAO DAS ALAGOAS** | UF: **MG** | Telefone

Autenticação

Validade	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO	
30/12/2021	1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL	4 - CPF
	2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL	5 - OUTROS
	3 - CNPJ	6 - RENAVAM
Tipo	Número Identificação	
3	13.537.735/0002-81	
Código Município		
172		
Número do Documento		
5201088054482		
Receita	R\$ 311,58	
Multa	R\$	
Juros	R\$	
TOTAL	R\$ 311,58	

DAE MOD.06.01.11

Fluxo 2ª Via - Banco



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras**

NAI - TM

Folha nº134

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: **DELTA SUCROENERGIA - DELTA**
Agência: **3035** Conta: **09167 - 1**

Dados do pagamento:

Código de barras: **856000000039 115802132114 230125201080 805448201378**

Controle: **11250091671152632169**

Valor do documento: **R\$ 311,58**

Informações fornecidas pelo
pagador:

Operação efetuada em 05/05/2021 às 13:15:59 via Sispag, CTRL 246841539000027.

Autenticação:

A101297CE043D19B6130AEB6228274F70068F781